



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13737.000062/2001-48
Recurso n° 157.825 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.082
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente IRENE CASTRO PORTO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
PENSÃO -**

Os proventos de pensão têm natureza tributável em termos de legislação reguladora do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO -

Multa de ofício às infrações identificadas em procedimento investigatório. Somente se afasta o ônus do encargo quando há autorização específica em ato legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVES DE MELLO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 17.868,74, decorrente de infrações na incidência do Imposto de Renda por meio da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 1999, a seguir identificadas em síntese:

(a) Omissão de rendimentos caracterizada pelo recebimento da pensão de Daniel de Castro Porto, paga pela Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.634/0001-66, em valor de R\$ 89.756,28, com IR-Fonte de 16.766,58, conforme FAR-4S, fl.14-verso.

(b) Reclassificação de valores declarados indevidamente como “Isentos ou Não Tributáveis”, de R\$ 8.891,52, conforme FAR-4S.

(c) Glosa das deduções:

(c.1) Dependentes, em montante de R\$ 1.080,00;

(c.2) Despesas com instrução, valor de R\$ 1.284,00.

Referido crédito foi formalizado por Auto Infração, de 27 de dezembro de 2000, fl. 5, do qual dado ciência ao contribuinte em 20 de fevereiro de 2001, AR, fl. 27.

A Impugnação conteve apenas pedido pelo afastamento da multa de ofício e o parcelamento do imposto devido.

Julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJO II nº 13-13.738, de 19 de setembro de 2006, fl. 30.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 5 de dezembro de 2006, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 3 de novembro desse ano, fl. 38. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Ressaltada a idade da pessoa fiscalizada (70 anos) e o desconhecimento das leis tributárias, e desses motivos resultaria o descumprimento da obrigação de oferecer os rendimentos omitidos à tributação.

2. Reiterado o pedido posto em primeira instância pelo afastamento da multa, no entanto, não fundamentado em legislação de suporte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Uma das justificativas ao afastamento da multa posta no recurso é a idade da fiscalizada, de 70 (setenta) anos, motivo para o desconhecimento da legislação reguladora do Imposto de Renda quanto à obrigatoriedade de incluir a pensão recebida no conjunto dos rendimentos tributáveis do período.

Neste País prevalece a conformação ao princípio da legalidade – artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – e por força desse direcionamento, somente se pode requerer afastamento da incidência tributária se a situação encontra-se em âmbito externo ao campo de incidência, ou contida em hipótese de isenção, ou de imunidade.

A legislação reguladora da incidência do referido tributo contém autorização para afastamento apenas quanto ao direito à parcela de isenção àqueles maiores de 65 (sessenta e cinco) anos para os proventos de aposentadoria e pensão, benefício utilizado por esta pessoa em sua Declaração de Ajuste Anual.

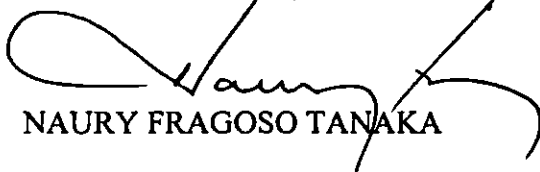
Em complemento, importante salientar a inexistência de norma portadora de autorização para afastar a multa de ofício em função da idade ou do desconhecimento da lei.

Como a atuação do julgador é vinculada à lei, por força do dito princípio, não se pode acolher o pedido da contribuinte quanto a esses aspectos.

Ressalte-se que o Auto de Infração encontra-se correto quanto aos aspectos formais e materiais e que a penalidade teve fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, fl. 7.

Assim, postos esclarecimentos às questões e comentários trazidos pela defesa e demonstrada correta a incidência, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA